



Decisão 02223/2024-9 - 1ª Câmara

Processo: 07338/2018-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: JOSE MAURI

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da concessão de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE DE ESPECIAL MAGISTÉRIO, com proventos integrais**, de acordo com a **PORTARIA N.º 1470/2018**, de 28/08/2018, a contar do dia **29/06/2018**, fundamentada no art. 6º, incisos I a IV e art. 7º da EC 41/2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal.

O interessado aposenta no cargo de **PROFESSOR B, III. 16**, do Quadro Especial do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado do ES. Contava, na data da concessão, com 71 anos de idade e com 32 anos, 11 meses e 19 dias, cumprindo os requisitos de 30 anos no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram fixados em **R\$ 2.013,01**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04797/2023-1**, a área técnica informa que, analisado o processo com pedido de registro de aposentadoria, constatou-se que os autos foram encaminhados ao TCEES em **06/09/2018**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato**, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02359/2024-1**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifesta-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato e posterior arquivamento.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 2223/2024-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria n.º 1470/2018, que concede aposentadoria ao Sr. **JOSE MAURI**, a contar de **29/06/2018**, com proventos fixados em **R\$ 2.013,01**;

1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 26/07/2024 – 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas, em substituição ao procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente